



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2017.0000871524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0017247-24.2012.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DALVA LINA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao apelo defensivo, provendo o da Justiça Pública para condenar a ré pela prática do crime do artigo 56, caput, da Lei 9.605/98, impondo-lhe as penas de em 01 (um) ano de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/10 do salário mínimo, bem como para, em relação ao crime do artigo 32, § 2º, da Lei 9.605/98, elevar a reprimenda para 16 (dezesesseis) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção e pagamento de 646 (seiscentos e quarenta e seis) dias-multa; expedindo-se mandado de prisão.V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS BUENO (Presidente) e FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
RELATOR
 Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação nº 0017247-24.2012.8.26.0050
Apelante: Dalva Lina da Silva
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Comarca: São Paulo
Voto nº 30.204

Apelação Criminal – Maus-tratos contra fauna doméstica e uso de substância nociva ao ambiente – Artigos 32, § 2º, e 56, da Lei 9.605/98 – Ré que, na condição de responsável por acolher animais abandonados para colocá-los em adoção, provocou, dolosamente, a morte de 37 animais - Condenação – Necessidade - Prova robusta acerca da materialidade e autoria delitiva – Laudos periciais contundentes em harmonia com os relatos das testemunhas, corroborando a prática das gravíssimas infrações – Penas – Exasperação – Necessidade – Cúmulo material mantido diante da inequívoca da habitualidade criminosa, que não se confunde com a continuidade delitiva – **NEGADO PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO, PROVENDO-SE O MINISTERIAL.**

DALVA LINA DA SILVA foi **CONDENADA** às penas de **12 (doze) anos, 06 (seis) meses e 14 (quatorze) dias de detenção**, mais o pagamento de **444 (quatrocentos e quarenta e quatro) dias-multa**, no **valor unitário de 1/10 do salário mínimo**, pela prática do crime do artigo 32, § 2º, da Lei nº 9.605/98, por 37 (trinta e sete) vezes,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em concurso material, sendo ABSOLVIDA em relação à imputação pela prática do crime do artigo 56, do mesmo diploma legal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Pena, tudo conforme r. sentença de fls. 659/743.

A acusada apelou pugnando pela absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, pelo reconhecimento da continuidade delitiva, redimensionando-se a sanção penal (fls. 761/790).

O Ministério Público também apelou pleiteando a condenação da ré pelo crime do artigo 56, da Lei 9.605/98, bem como o recrudescimento da pena-base, levando em consideração a personalidade e o motivo do crime, restabelecendo-se, ainda, o decreto de prisão preventiva ou, alternativamente, a imposição de medida acautelatória para impedir que a acusada mantenha consigo animais como condicionante para a liberdade provisória (fls. 798/806).

Recursos contra-arrazoados (fls. 807/813 e 858/860), manifestou-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento ao apelo defensivo, provendo-se o ministerial (fls. 866/880).

É O RELATÓRIO.

A acusada foi processada porque, nas condições descritas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

na inicial e no aditamento, praticou maus-tratos e feriu 37 (trinta e sete) animais domésticos (cachorros e gatos), que vieram a óbito em razão desses ferimentos, bem como porque, visando à morte desses animais, usou substância perigosa e nociva à saúde humana e ao ambiente - cetamina – sem receita do produto ou licença da ANVISA, nos termos da Portaria 344, de 12.05.1998.

A r. decisão monocrática responsabilizou a acusada pelo crime de maus-tratos agravado pelo resultado morte, sendo absolvida em relação à segunda imputação por atipicidade da conduta, uma vez que o delito tem como objetividade jurídica o meio ambiente e o dolo da acusada, ao manipular a substância, tinha por fim, exclusivamente, ceifar a vida dos animais.

O processo tramitou regularmente, obedecendo todas as garantias legais e constitucionais, inclusive após o aditamento, não sendo arguidas questões preliminares prejudiciais ao exame do mérito. De outro lado, também não se verifica qualquer nulidade de natureza absoluta a reclamar a invalidação do feito de ofício.

Passo ao exame do mérito.

Em relação ao crime do artigo 32, § 2º, da Lei 9.605/98.

A materialidade e a autoria delitiva são indúvidas, ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contrário do que alega a combativa defesa.

Em apertada síntese, a ré, conhecida por acolher animais domésticos em situação de abandono e colocá-los para adoção, chamou a atenção de organizações de proteção diante a celeridade com que conseguia um lar adotivo em relação ao número de animais que recebia por dia. Por essa razão, Carlos Eduardo Saifari Batanero contratou Edson José Lopes Criado, detetive particular, para investigar a rotina e o movimento na residência da acusada, o que ocorreu por cerca de 20 dias, período no qual foi possível constatar a entrada de inúmeros animais vivos, mas nenhuma saída.

Em outra oportunidade, visualizou a acusada saindo do imóvel e colocando 05 (cinco) sacos de lixo na frente do imóvel vizinho, sendo certo que, ao abri-los, constatou que havia 33 (trinta e três) cadáveres de gatos e 04 (quatro) de cachorros. Submetidos à perícia, conclui-se que todos apresentavam lesões perfurantes e perfuro-contusas, bem como hematomas subcutâneos e em parede torácica que causaram choque circulatório e tamponamento cardíaco e, conseqüentemente, a morte dos animais, sendo descartada a hipótese de causa natural. No mais, realizada análise toxicológica, comprovou-se que os animais foram medicados com fármaco de uso controlado, sendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a morte, contudo, decorrente da multiplicidade de perfurações dos grandes vasos e do coração.

O laudo necroscópico constitui prova segura da materialidade delitiva, atestando expressamente que a morte dos animais foi provocada nos exatos termos descritas na denúncia e com a mesma metodologia (fls. 85/130), ao passo que o laudo do exame complementar apresentou resultado positivo para o uso de cetamina, esclarecendo que, a despeito de servir como anestésico, não garantia a analgesia (fls. 169).

No tocante à autoria, a robusta prova amealhada nas duas fases da persecução confere sustentação fático-probatória para atribuir à acusada a responsabilidade pelos graves crimes perpetrados, não lhe socorrendo as divergências apontadas pela Defesa, até porque, dizem respeito a aspectos secundários da infração.

A acusada, em juízo, apresentou versão exculpatória indigna de credibilidade, sugerindo ser vítima de vingança por parte de organizações não-governamentais em razão de desentendimentos anteriores, e substancialmente diversa do que havia declarado perante a autoridade policial, quando admitiu ter sacrificado alguns animais já em fase terminal e que não respondiam a tratamentos. Em juízo, afirmou ter



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

participado de alguns sacrifícios, auxiliando um médico veterinário, e que, para tanto, aplicava apenas anestésico geral nos músculos. Ouvida em uma segunda oportunidade, não mais se lembrou do nome do veterinário de quem teria adquirido o medicamento.

A prova testemunhal, porém, analisada sistematicamente, refuta a tese absolutória (fls. 509 e ss.).

Vejamos.

A testemunha Rodrigo Barbosa Carneiro, advogado e voluntário de uma ONG de proteção aos animais (Assistente de Acusação), trouxe um relato minudente acerca dos fatos que motivaram Carlos Eduardo, também protetor independente, a contratar um detetive particular, narrando, ainda, as circunstâncias em que os animais foram encontrados.

No mesmo sentido, o relato coerente do investigador particular Edson José Lopes, responsável por registrar em fotografias os movimentos que ocorriam defronte ao imóvel, desde a entrega dos animais até o dia em que a acusada foi vista saindo da residência para depositar diversos sacos de lixo em frente à residência vizinha (fotografia de fls. 321), nos quais, algumas horas depois, encontrou os referidos cadáveres, vindo, então, a acionar a polícia militar e à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

imprensa, que deu ampla cobertura aos fatos.

A fundadora da ONG, Susan Yamamoto, também reportou suspeitas envolvendo a acusada antes dos fatos, desconfiando de como sustentava os animais e quais seriam os seus destinos, já que não conseguia visitá-los.

Os poucos animais encontrados na casa, em cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar, estavam muito debilitados, com sinais de desnutrição e diversas doenças.

Por fim, o médico veterinário Paulo César Maiorka, responsável pela elaboração dos laudos periciais, atestou que os animais, antes de serem mortos de forma lenta, dolorosa e cruel pela hemorragia provocada por múltiplas perfurações (uma das cadelas apresentava 18 perfurações), foram inequivocamente submetidos a maus-tratos, sendo possível constatar que passavam fome. Por outro lado, que as mortes ocorreram em momentos distintos, entre 24 horas e mais de uma semana, e que os animais, ao contrário do que alegou a ré, não apresentavam qualquer doença em fase terminal, pelo contrário, tirante os maus-tratos, estavam saudáveis.

As testemunhas defensivas nada de relevante acrescentaram para o esclarecimento dos fatos, sendo certo que a única



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

testemunha que procurou eximir a responsabilidade da acusada, prestando informações supostamente inverídicas, porquanto contrárias até mesmo à prova pericial produzida, veio a responder pelo crime de falso testemunho.

As contradições reportadas pela Defesa não comprometem o acervo acusatório. Isto porque, irrelevante para o esclarecimento dos fatos e deslinde da ação penal as divergências relacionadas ao número de animais que recebia por dia, ao número de animais encontrados vivos na casa e ao número de dias que o investigador ficou de campana no local.

Esses pontos em nada alteram a convicção acerca da autoria em relação à morte dos 37 (trinta e sete) animais, notadamente porque todas as provas produzidas convergem no sentido de atribuir à ré, e a mais ninguém, a responsabilidade criminal pela barbárie cometida, porquanto era a única destinatária e, em tese, a pessoa que deveria cuidar dos animais que lhe foram confiados até serem colocados em lar definitivo.

O dolo da ré é inequívoco. Agiu com deliberada intenção de praticar as mais variadas espécies de sevícias e maus-tratos, restando comprovado, conforme laudo necroscópico, que os animais passaram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fome antes de serem executados de forma abjeta e cruel, sendo submetidos a intenso sofrimento físico decorrente da multiplicidade de perfurações que causaram perda gradativa de sangue até a ocorrência de choque circulatório.

Enfim, em relação ao crime do artigo 32, § 2º, da Lei 9.605/98, a prova colacionada nos autos, absolutamente harmônica, coerente e amplamente desfavorável à ré, não permite formar um juízo absolutório, sendo de rigor a manutenção da r. sentença penal.

Em relação ao crime do artigo 56, da Lei 9.605/98.

O laudo de exame de constatação (fls. 188) comprova que dentre as substâncias apreendidas no imóvel da acusada estava o Dopalen injetável, a base de cetamina, que foi encontrada no sangue dos animais mortos, e que está relacionada na Lista C1 – sujeita a receita de controle especial – da Portaria 344/98, da ANVISA.

Por outro lado, a acusada não apresentou qualquer documento comprobatório, como segunda via da receita ou mesmo licença da agência reguladora, o que reforça a tese de que adquiriu a substância de maneira clandestina.

O bem jurídico tutelado é o ambiente e a saúde humana. Assim, com respeito ao entendimento firmado na origem, tenho que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

responsabilização criminal da acusada, também por este delito, é medida que se impõe. A fauna doméstica, ao lado da fauna silvestre, nativa ou exótica, também se enquadra do conceito de ambiente, integrando a objetividade jurídica da norma penal.

Induvidosa a destinação dos medicamentos. A ré usou e, não fosse a diligente intervenção da entidade protetora, continuaria usando a substância em futuras intervenções de mesma natureza, sendo evidente, pois, a lesividade de sua conduta.

Por certo, caso produzisse risco potencial à saúde humana, poderia responder pelo crime do artigo 273, do Código Penal, mais gravoso.

Não paira dúvida, ainda, que se trata de produto nocivo ao ambiente, haja vista a regulamentação da ANVISA que exige receita de uso controlado, ou seja, prescrita por médico veterinário para uso específico e dentro de critérios técnicos e seguros, o que não é o caso, uma vez que, na espécie, o uso era feito de forma indiscriminada e com propósito espúrio.

Acolhe-se, portanto, o pleito da Justiça Pública para condenar a ré pela prática do crime do artigo 56, *caput*, da Lei 9.605/98.

Penas:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Crime artigo 32, § 2º, da Lei 9.605/98:

A pena-base foi fixada em 1/6 acima do piso tendo em vista as circunstâncias do crime, praticado mediante tortura, assim como pela culpabilidade da acusada.

Tenho, porém, que a personalidade da acusada, perversa e cruel, evidenciando certo sadismo na prática do delito, também reclama o recrudescimento da base. A acusada amarrava os animais e neles injetava drogas que não garantiam a analgesia para, em seguida, golpeá-los inúmeras vezes, fazendo com que perdessem sangue gradualmente, provocando a morte lenta e dolorosa. Nesse aspecto, forçoso concluir que a ré era movida por um sentimento de ódio e ao mesmo tempo prazer, e não por outra razão.

Mantendo os critérios do MM. Juízo *a quo*, com este acréscimo, tenho como mais adequada e proporcional ao caso a fixação da pena-base em 1/2 acima do piso, ou seja, em 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção e pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

À míngua de agravantes ou atenuantes, mantenho o acréscimo de 1/6 pela incidência da causa de aumento do § 2º do artigo 32 da Lei 9.605/98, elevando a sanção penal para 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de detenção e pagamento de 17 (dezessete) dias-multa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por fim, mantenho a regra do concurso material. Isto porque, me alinho à teoria objetivo-subjetiva, que exige para o reconhecimento do crime continuado a unidade de desígnio, não presente no caso. A prática reiterada dos delitos, ainda que da mesma espécie, revelam delinquência habitual da acusada que não pode ser beneficiada com o instituto da continuidade delitiva apenas com base na similitude de suas ações.

Tendo em vista que foram praticados 37 (trinta e sete) delitos, as penas, somadas, alcançam 16 (dezesesseis) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção e pagamento de 646 (seiscentos e quarenta e seis) dias-multa.

Crime artigo 56, caput, da Lei 9.605/98:

Fixo a pena-base em seu mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva nesse *quantum*.

Regime prisional:

O regime prisional semiaberto deverá ser observado para o cumprimento das penas detentiva e reclusiva, sendo inadmissível a concessão de qualquer benefício penal em razão da quantidade de pena imposta.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O valor unitário do dia-multa deve ser mantido no patamar de 1/10 do salário mínimo, inclusive em relação à condenação que ora se impõe, porquanto compatível com a condição financeira da acusada, ressaltando que não houve qualquer impugnação nesse sentido.

Reafirmada a culpa da ré em Segunda Instância, necessária a expedição de mandado de prisão para dar início à execução da pena.

O Supremo Tribunal Federal decidiu no *Habeas Corpus* nº 126.2921, assim como liminarmente nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) nº 43 e 44, não ser mais necessário aguardar-se o trânsito em julgado da decisão condenatória para iniciar o cumprimento da pena. A natureza excepcional dos recursos extraordinários e especiais, sem rediscussão fática sobre autoria e materialidade, mas apenas de temática jurídica, não sendo eles dotados de efeito suspensivo, não poderia mesmo ser obstáculo para a pronta e imediata execução da pena, ainda mais se relacionado a fatos de extrema gravidade, de maneira a exigir uma pronta e efetiva resposta estatal.

A garantia da presunção de inocência não é dotada de valor absoluto, aliás, como não o é qualquer garantia constitucional, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

deve sempre ser interpretada de maneira conjugada com as outras, tendo em vista o princípio da unidade do texto constitucional.

Ademais, os dispositivos que sempre conferiram efeito apenas devolutivo aos recursos para as instâncias extraordinárias (art. 637 do CPP e art. 27, § 2º, da Lei 8.038/1990, este último revogado pelo novo CPC - Lei 13.105/15 - o qual, todavia, manteve o mesmo regime aos referidos recursos) legitimam a execução provisória da pena, sem, com isso, acarretar qualquer afronta ao princípio da presunção da inocência (HC 126.292, Rel. Min. Teori Zavascki).

Sob esse aspecto, ficou assentado naquela decisão, com a qual me alinho, a nova perspectiva dos direitos fundamentais, não mais dotados de concepções essencialmente liberais, sendo eles um limite à atuação do Estado, mas também como forma de assegurar os interesses fundamentais do próprio corpo social que foi lesado pela prática do crime, cujo objetivo concreto, neste caso, é garantir a efetividade da função jurisdicional e evitar a proteção deficiente que é também uma das vertentes do princípio da proporcionalidade.

Assim, pelas razões expostas, determino a expedição de mandado de prisão em desfavor da acusada.

Posto isto, por meu voto, nego provimento ao apelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

defensivo, provendo o da Justiça Pública para condenar a ré pela prática do crime do artigo 56, *caput*, da Lei 9.605/98, impondo-lhe as penas de em **01 (um) ano de reclusão**, em regime semiaberto, e pagamento de **10 (dez) dias-multa**, no valor unitário de 1/10 do salário mínimo, bem como para, em relação ao crime do artigo 32, § 2º, da Lei 9.605/98, elevar a reprimenda para **16 (dezesesseis) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção** e pagamento de **646 (seiscentos e quarenta e seis) dias-multa**.

Expeça-se mandado de prisão.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora